



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900251/2012-46
ACÓRDÃO	1301-008.043 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior demanda a comprovação da liquidez e certeza do montante pleiteado.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de declaração retificadora que reduz o valor do débito tributário originalmente confessado, com o objetivo de aumentar o saldo passível de restituição, depende de prova documental inequívoca das novas deduções ou ajustes realizados. Na ausência de elementos probatórios que validem as alterações promovidas na retificadora, prevalece, para fins de cálculo do indébito, o valor do débito informado na declaração original (DIPJ Primitiva).

GLOSA DE CRÉDITO. DÉBITO QUITADO POR COMPENSAÇÃO. PROCESSO PENDENTE. HOMOLOGAÇÃO SUPERVENIENTE.

Não subsiste a glosa de parcela do crédito fundamentada exclusivamente na pendência de julgamento administrativo de outra Declaração de Compensação (DCOMP) utilizada para quitação de débitos integrantes do cálculo. Sobrevindo decisão definitiva em processo conexo que homologa a compensação e extingue o débito, deve-se reverter a dedução e reconhecer o valor como integrante do crédito final do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 6.041.077,71 e homologar a compensação declarada até este limite.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-51.629, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 24798.51674.310707.1.3.04-1871, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ

Data de Arrecadação: 31/01/2007

Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 6.337.213,25

Crédito Original da Data da Transmissão: R\$ 6.337.213,25

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 6.337.213,25

Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

O crédito teria origem no DARF recolhido em 31/01/2007, de IRPJ (código 0220), no valor de R\$ 136.401.954,77.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 370, nº de rastreamento 019116270, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 6.337.213,25. Valor do crédito original reconhecido: 0,00. A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

De acordo com o relatório Informações Complementares da Análise do Crédito, fls. 371, a justificativa foi a AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Consta, ainda, no campo OBSERVAÇÃO, a referência ao Relatório anexado ao processo administrativo de nº 16682.721123/2011-57.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 19/03/2012, conforme AR de fls. 374. Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 17/04/2012, fls. 02/21, alegando:

em preliminar, afirma que é nulo o despacho decisório por ausência de motivação, preterindo o direito de defesa, por força do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

a autoridade deixou de apontar os motivos que limitaram o crédito, pois ficou impossível determinar com exatidão e segurança todos os fatos que motivaram o indeferimento do crédito, uma vez que, nas "informações complementares da análise do crédito a única justificativa para o indeferimento cinge-se à "ausência de documentação comprobatória".

não foi intimada do Relatório anexado ao Processo nº 16682.721123/2011-57 mencionado no despacho decisório.

não foi especificada qual a documentação seria capaz de elidir as eventuais dúvidas relacionadas à existência do crédito, o que certamente mitigou o direito da interessada.

o direito creditório é inconteste e encontra-se em devida consonância com a DCTF e DIPJ, declarações aptas a cientificar às autoridades administrativas do lançamento por homologação efetuado pela interessada.

assim, eventual revisão somente poderia ser realizada nos termos do artigo 149, inciso V do CTN, e, se realmente fosse encontrada alguma incongruência, deveriam formalizar o auto de infração, considerando, ainda, o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

a partir da alteração do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, se passou a exigir a lavratura de auto de infração em todas as hipóteses em que haja violação à legislação tributária.

no caso dos autos, as autoridades administrativas não aceitaram as declarações, e, ao invés de promoverem o início de um procedimento de fiscalização, optaram por negar parte da restituição, em afronta ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

requer o reconhecimento da nulidade da decisão em virtude da afronta às regras citadas.

ultrapassada as nulidades, quanto ao mérito, impõe-se a reforma do despacho decisório, para fim de reconhecer o direito creditório, com a conseqüente homologação da compensação declarada.

conforme DIPJ, apurou IRPJ no 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 130.814.588,89; por equívoco, declarou na DCTF o valor de R\$ 136.401.954,77, procedendo ao recolhimento deste mesmo valor.

retificou a DCTF alterando o IRPJ para R\$ 130.814.588,89, apurando um recolhimento a maior de R\$ 6.337.213,25.

ainda retificou a DIPJ posteriormente, alterando o valor do IRPJ no 4º trimestre de 2006 para R\$ 126.310.316,29, apurando indébito de R\$ 10.091.638,48, fato que reforça o direito creditório pleiteado.

o débito não compensado trata-se de estimativa de IRPJ, não sendo cabível a sua cobrança após o fim do período de apuração, nos termos dos artigos 15, 16 e 49 da IN SRF nº 93/1997.

mesmo que o débito seja cobrado, não poderia haver a incidência de juros e multa de mora.

os débitos por estimativa são calculadas com base em lucro estimado, não possuindo definitividade e não podendo gerar mora; o fato gerador só ocorre em 31 de dezembro, tornando a dívida líquida, podendo-se constituir o devedor em mora se a obrigação não for paga (artigo 397 do Código Civil). * assim, restou demonstrada a inaplicabilidade da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, pois não há que se falar em atraso no caso do pagamento de meras estimativas.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 392/424) interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. (atualmente sucedida por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), contra o Acórdão nº 12-51.629 (fls. 378/385), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1).

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório (fl. 370) que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 24798.51674.310707.1.3.04-1871, transmitida em 31/07/2007.

O pleito refere-se ao reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de R\$ 6.337.213,25, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2006. Segundo a Recorrente, o crédito origina-se de um DARF (código 0220) recolhido em 31/01/2007 no valor total de R\$ 136.401.954,77. Após a apuração final e retificações na DCTF, verificou-se que o débito devido era inferior ao recolhido, gerando o saldo credor pleiteado.

O pedido foi indeferido originalmente sob a justificativa de "ausência de documentação comprobatória" (fls. 371). A DRJ manteve o indeferimento (fls. 378 e ss.), argumentando que a Contribuinte não teria se desincumbido do ônus de provar a liquidez e certeza do crédito.

Em uma primeira análise, o julgamento foi convertido em diligência por esta Turma, por meio da Resolução nº 1102-000.285 (fls. 775 e ss.).

Em resposta, a Unidade de Origem emitiu a Informação Fiscal (Diort – Demac/RJO) de fls. 1384 a 1389. Naquela oportunidade, a Auditoria concluiu que a apuração correta do IRPJ do

4º trimestre de 2006 seria de R\$ 130.814.588,99, e apontou que o crédito a que a contribuinte faria *jus* seria de R\$ 5.800.138,67, em razão de dois ajustes:

1. Divergência na Base de Cálculo: Diferenças no Lucro da Exploração entre a DIPJ original e a retificadora.

2. DCOMP Pendente: Exclusão da parcela de R\$ 240.939,04, vinculada a uma Declaração de Compensação ainda não homologada (processo nº 15374.724433/2009-20).

Retornando os autos a esta Turma, decidiu-se converter o julgamento em nova diligência, através da Resolução nº 1301-000.491 (fls. 1460 e ss.), especificamente para aguardar o desfecho do processo administrativo que tratava da referida DCOMP.

Em 21 de fevereiro de 2025, a autoridade fiscal emitiu o Despacho nº 642/2025 (fls. 1499 a 1501). Neste documento, foi informado que o CARF deu provimento ao recurso da Contribuinte no processo conexo (Acórdão nº 1201-006.938, de 12/08/2024), extinguindo o débito de R\$ 240.939,04 por compensação.

A Recorrente manifestou-se acerca do resultado da diligência às fls. 1507 e seguintes.

DO MÉRITO

A questão a ser dirimida resume-se à comprovação da liquidez e certeza de um crédito pleiteado de R\$ 6.337.213,25.

A análise dos autos, instruídos com os resultados das diligências fiscais, demonstra que o pleito merece prosperar parcialmente.

A controvérsia foi delimitada pela Informação Fiscal (Diort – Demac/RJO), acostada às fls. 1384/1389. Naquele documento, a fiscalização realizou o cotejo entre o débito original e o retificado, identificando o montante passível de restituição/compensação.

Peço vênia para transcrever o parágrafo 8 da referida Informação Fiscal (fl. 1388), que elucida a composição do crédito:

8. A partir da análise de toda a documentação apresentada e das informações constantes dos sistemas da RFB e levando-se em consideração o crédito pleiteado pelo contribuinte na Dcomp em análise, concluiu-se que a apuração correta do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006 seria de R\$ 130.814.588,99. O montante que o contribuinte poderia ter pleiteado seria de R\$ 6.041.077,71, a partir da diferença entre o débito original (Memória de cálculo – Versão Darf) e o débito retificado (informado na DIPJ original). Além disso e tendo em vista o explicitado no parágrafo 6.9, o valor de R\$ 240.939,04 não poderia integrar o crédito requerido. Por fim, o valor de R\$ 5.800.138,67 representaria o crédito ao qual o interessado faria *jus*."

Verifica-se, portanto, que a autoridade fiscal reconheceu um crédito potencial de R\$ 6.041.077,71, mas efetuou uma glosa (redução) de R\$ 240.939,04, chegando ao valor líquido de R\$ 5.800.138,67. A razão para essa redução foi a existência de débitos de estimativa que a Contribuinte tentou quitar via compensação (DCOMP nº 19840.25588.010807.1.7.04-6390), a qual, à época da primeira diligência, encontrava-se pendente de julgamento no processo nº 15374.724433/2009-20.

Ocorre que tal óbice foi superado. Conforme atestado no Despacho nº 642/2025 (fl. 1499), sobreveio decisão definitiva na seara administrativa favorável à Contribuinte no processo conexo. O Acórdão CARF nº 1201-006.938 reconheceu a procedência do direito creditório naquele feito e extinguiu o débito de R\$ 240.939,04.

Uma vez que o débito que motivou a redução do crédito nestes autos foi extinto e a compensação correlata homologada (transitado em julgado administrativamente), não subsiste motivo para manter a dedução da parcela de R\$ 240.939,04 do montante total apurado pela fiscalização.

Dessa forma, deve-se reverter a glosa referente à DCOMP, restabelecendo-se o valor reconhecido pela fiscalização antes dessa dedução. Ou seja, ao valor de R\$ 5.800.138,67 deve ser somado o montante de R\$ 240.939,04, totalizando o crédito de R\$ 6.041.077,71.

Ressalte-se que não é possível acolher o pleito integral da Recorrente (R\$ 6.337.213,25), pois a diferença remanescente decorre de divergências na Base de Cálculo (Lucro da Exploração) apontadas na Informação Fiscal (Diort – Demac/RJO) às fls. 1384/1389. A Contribuinte não apresentou elementos probatórios suficientes para validar a redução do imposto informada em sua declaração retificadora (R\$ 130.518.453,43). Diante da falta de comprovação das novas deduções, a Fiscalização desconsiderou a retificação e acolheu como correto o valor do débito originalmente confessado pela própria empresa na DIPJ Primitiva (R\$ 130.814.588,99).

A mera indicação de "reserva de valor" no sistema da RFB, citada pela Recorrente com base no Despacho nº 641/2025 (fls. 1548), não tem o condão de validar o mérito do cálculo do contribuinte, servindo apenas para controle de fluxo de caixa da administração tributária enquanto pendente o litígio.

Portanto, a solução é o reconhecimento do crédito no exato limite calculado pela auditoria fiscal na diligência, expurgada a dedução que se tornou indevida após o julgamento do processo conexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 6.041.077,71 (seis milhões, quarenta e um mil, setenta e sete reais e setenta e um centavos) e homologar a compensação declarada até este limite.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-008.043 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.900251/2012-46

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO